



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Lourencio Pereira
nº77, Centro, São Felix
doCoribe - Bahia

Telefone



77 3491-2921

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 hs e
14:00 às 18:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KITS DE UNIFORMES PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE/BA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KITS DE UNIFORMES PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE/BA

SUSPENSÃO

- AVISO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KITS DE UNIFORMES PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE/BA

CONTRATAÇÃO DIRETA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 043/2025 - PROPONENTE: 13.095.257 WAUBAN FÁBIO MENDES DOS ANJOS, INSCRITO NO CNPJ N.º 13.095.257/0001-16.

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO N.º 246/2024 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CONTRATADO: GRÃO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ N.º 26.783.680/0001-50.
- SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO N.º 078/2023 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTRATADO: MARCELO GRAMACHO CHAVES-ME - CNPJ N.º 12.834.085/0001-92.

APOSTILAMENTOS

- PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO N.º 267/2024 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE - CONTRATADO: EMPREITEIRA ZAP LTDA - CNPJ N.º 09.334.890/0001-42.



G8 ARMARINHOS LTDA**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE**

A (o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) Sr. (a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2025

A Empresa G8 ARMARINHOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 14.232.132/0001-53, com sede à Rua José Venâncio nº 469 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal a Sra. Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert, portadora da Carteira de Identidade nº 34.388.4835 e do CPF nº 219.025.958-40, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br



G8 ARMARINHOS LTDA

1. DOS FATOS

O edital, no item relativo à apresentação da amostra, definiu no item abaixo transcrito que:

2. DAS AMOSTRAS

2.1 DO IRRISÓRIO PRAZO DE ENTREGA DE AMOSTRAS E LAUDOS E DO QUANTITATIVO DE AMOSTRAS A SEREM ENTREGUES

8.1 As 5 (cinco) primeiras propostas classificadas (se houver) após a fase de lance no certame deverão apresentar amostras dos seguintes itens:

CAMISETAS GOLA REDONDA NOS SEGUINTE TAMANHOS; 4, 6, 8, 10, 12, 14, P, M, G E GG:

BERMUDA SEM BOLSO PARA O SEXO MASCULINO NOS SEGUINTE TAMANHOS; 2, 4, 6, 8 e 10

SHORT SAIA PARA O SEXO FEMININO NOS SEGUINTE TAMANHOS; 2, 4, 6, 8 e 10

8.6 As amostras deverão ser apresentadas junto com laudos técnicos, na sede da Secretaria Municipal de Educação de São Félix do Coribe/BA, à Rua Lourenço da Silva Pereira, nº 77, CEP: 47.665-000, Centro, São Félix do Coribe – BA, das 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00, em **05 (cinco) dias** úteis após a convocação no ato do certame e deverão atender as especificações técnicas do Edital.

8.8 Deverão ser entregues junto com as amostras das camisas laudo de especificação e laudo técnico expedido por Laboratório creditados pelo **INMETRO** atestando que o tecido avaliado, atende as composições mínimas fixadas na tabela abaixo. Junto com as amostras das bermudas e short/saia, pode ser apresentado apenas laudo de especificações do tecido utilizado

O edital deve ser retificado com o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega de amostras e laudos, ainda mais de diversos tamanhos, o que é desnecessário e excessivo, já que existem as medidas da ABNT. O certo é solicitar um tamanho infantil e um tamanho adulto.

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br



G8 ARMARINHOS LTDA

Outrossim este é o prazo mínimo para confecção de um laudo laboratorial.

Somado a este prazo de 10 (dez) dias o órgão não pode esquecer que existe o prazo de logística de um estado para o outro, o que requer um prazo mínimo de 5 (cinco) a 7 (sete) dias úteis.

A determinação de um prazo exíguo, além de privilegiar os licitantes de determinada região, o que a Lei 14.133/21 proíbe em seu art. 9º, acaba por direcionar o certame.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

NO PRESENTE CASO, O EDITAL NÃO CONSIDEROU, AINDA:

A) QUE O DESCRITIVO PEDE PRODUTO CUSTOMIZADOS; E B) A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO ÓRGÃO LICITANTE E A REALIZADA DO MERCADO, QUE PODE SER OFERTADA POR EMPRESAS DE QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO

Segue abaixo trecho do voto proferido em Sessão Plenária de 09.02.2022 nos autos do Processo TCERJ 251.384-5/2021, no qual foram estabelecidos, em consonância com a jurisprudência sobre a matéria, certos parâmetros a serem atendidos pela Administração em caso de exigência de amostra ou prova de conceito no decurso de procedimento licitatório:

Neste cenário, caminhou bem a jurisprudência acerca da matéria ao estabelecer certos parâmetros, de modo a legitimar exigências desse jaez, tais como:

(a) ser exigida do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, e não para efeitos de habilitação, uma vez que a apresentação

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br



G8 ARMARINHOS LTDA

de amostra importa em custos que pode desestimular a participação no certame;

(b) prazo suficiente para a entrega de amostras e respectivos laudos técnicos pelo licitante, em reverência aos princípios da isonomia e razoabilidade;

(c) possibilidade de acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra por quaisquer interessados, em deferência ao princípio da transparência;

(d) forma de divulgação do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação, em respeito ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CRFB), bem como,

(e) roteiro/quesitos de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante, em deferência ao princípio do julgamento objetivo (art. 3º, caput, L. 8.666/1993).

É necessário observar prazo razoável para que os licitantes possam se programar, ou seja, concluir toda etapa de fabricação e entrega dos produtos.

No mesmo sentido, confira-se alguns arestos da Corte Federal de

Contas:

“É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório; (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. ” (Acórdão 1677/2014 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br



G8 ARMARINHOS LTDA

apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Na citada decisão acima **foi determinada a ampliação do prazo para a apresentação de amostras, de forma suficiente e razoável, de modo a assegurar a ampla participação de licitantes**, em atendimento aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade do certame, previstos no art. 37 da CRFB/1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

É preciso garantir que os produtos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos sejam de boa qualidade e estejam disponíveis em quantidade suficiente.

Isso é possível mediante um planejamento correto das aquisições, a partir do qual será definida a descrição do produto, a quantidade, a qualificação dos proponentes e as condições da execução contratual, dentre elas o prazo de entrega das amostras e do produto.

Esse apontamento é comum também em outros tribunais¹ e pode ensejar a sustação cautelar ou até a anulação do certame. Contudo, para verificar o impacto dessa exigência na licitação, muitas vezes os Tribunais de Contas têm avaliado a realidade de mercado e a localização geográfica do órgão licitante, bem como de outras condições que impliquem dificuldades ou facilidades para recebimento do produto².

Este também é o entendimento dos TCE de nossos Tribunais:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 015.167/2024-0
Natureza(s): Denúncia Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992). Interessado: 8.443/1992). Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. Representação legal: não há

¹ 23 TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 13 a 15. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 12 mar 2021.

² Acórdãos ns. 5305/2014 (REP 1300725084), 0107/2015 (REP 14/00590750) e 962/2019 (REP 19/00041500), do Plenário do TCE/SC.



G8 ARMARINHOS LTDA

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

...

21. Ou seja, o termo de referência efetivamente exigia a customização dos produtos no prazo ínfimo de três dias a partir do julgamento da proposta, caracterizando um significativo fator potencialmente restritivo do certame. O fato de o prazo poder ser prorrogado não descaracteriza a restrição, pois há dúvidas por quanto tempo ele seria prorrogado e quais as condições para tanto, gerando insegurança para os proponentes. 22. Essa ocorrência, destaco, foi um dos fundamentos da decisão judicial que determinou a paralisação do certame. 23. VI Dito isso, restaram não justificados os prazos constantes do edital para a apresentação das propostas, entrega das amostras e entrega dos produtos.” (ACÓRDÃO Nº 1777/2024 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 015.167/2024-0)

“Nada obstante, é de se notar que o prazo de 3 (três) dias para entrega dos materiais, após solicitação pela municipalidade, parece deveras exíguo, especialmente para empresas de pequeno porte, as quais não costumam, por economicidade e até falta de espaço físico, manter grandes estoques de materiais.

Neste sentido, ressalto que em recente licitação⁸ ocorrida neste Tribunal de contas para aquisição de materiais de expediente foi determinado prazo maior para entrega do objeto, in verbis:

22.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br



G8 ARMARINHOS LTDA

através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.

Deste modo, considerando que não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios, reputo prudente o recebimento do feito. (PROC. 540849/17. ACÓRDÃO 4136/17 – TRIBUNAL PLENO – TCEPR)

“Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações.” (ACÓRDÃO 1706/2019 – TRIBUNAL PLENO. PROC. 724434/18. TCEPR)

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ENTREGA DE AMOSTRA DOS UNIFORMES - PRAZO EXÍGUO - ESPECIFICAÇÕES EXAGERADAS - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - SENTENÇA RATIFICADA. Regras em licitação que importam em exigências descabidas, acerca do material especificado para a fabricação do produto a ser exibido como amostra, em prazo exíguo, ferem o princípio da isonomia e cerceiam a competitividade, própria do procedimento licitatório, merecendo anulação. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00258410520098110000 MT, Relator.: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/08/2009, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/09/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 H PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO ESTADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br



G8 ARMARINHOS LTDA

PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA - OCORRÊNCIA EVIDENCIADA APÓS ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, FIXANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.046203-6, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-06-2011).

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXIGUIDADE DE PRAZO DE 2 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DILAÇÃO DE PRAZO PRETENDIDA PELA IMPETRANTE DEFERIDA PARA 10 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. A Administração Pública, ao exigir a apresentação de amostras do objeto da licitação, deve conceder aos interessados prazo compatível com as exigências do edital, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da finalidade do processo licitatório.” (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.062162-2. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. DJ 30 de outubro de 2013. TJSC)

Delimitar o prazo de entrega das amostras e laudos, em prazos inferiores a 10 (dez) dias úteis, **especialmente quando se tratam de produtos customizados**, é restritivo, e vai na contramão do tratamento uniforme entre as empresas. É princípio constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia.

Os prazos de entrega de amostra não podem comprometer o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo indiretamente impõe limitação geográfica a localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

2.2 DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS E LAUDOS DOS 5 PRIMEIROS CLASSIFICADOS

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br



G8 ARMARINHOS LTDA

8.1 As 5 (cinco) primeiras propostas classificadas (se houver) após a fase de lance no certame deverão apresentar amostras dos seguintes itens:

A SOLICITAÇÃO DO ITEM 8.1 É ABUSIVA E ILEGAL, POIS VAI DE ENCONTRO COM O ART. 42, §2º DA LEI 14.33/21 E DO ENTENDIMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS, POIS SOMENTE PODE SER EXIGIDO AMOSTRA DO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, **amostras do licitante provisoriamente vencedor**, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Assim, o e. Plenário do TCE/RJ, alinhado ao entendimento do TCU acerca do assunto em foco, vem determinando a retificação de instrumentos convocatórios que destoem das balizas acima apontadas (Processo TCERJ 251.384-5/2021), como se verifica, na decisão plenária de 22.06.2020, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 213.651-0/20207.

“Na citada decisão foi determinada a ampliação do prazo para a apresentação de amostras, de forma suficiente e razoável, de modo a assegurar a ampla participação de licitantes, em atendimento aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade do certame, previstos no art. 37 da CRFB/1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

No mesmo sentido, é o entendimento do TCU:

“Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, **do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.** (Acórdão 538/2015 – Plenário / Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br



G8 ARMARINHOS LTDA

“É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório; (ii) **sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.** (Acórdão 1677/2014 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.

“Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos **para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar,** em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)”.

Ademais, toda ação administrativa deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que impõe ao administrador não só proclamar decisões revestidas de regularidade formal, mas também que sejam substancialmente razoáveis e corretas, justificando-se com dados objetivos de modo a balancear o meio utilizado ao fim pretendido pela lei.

Segundo Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282), a razoabilidade consiste na “adequação entre o meio empregado e o fim perseguido” devendo ser analisada a “necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados”. A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria ideia da razoabilidade, “consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”.

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. se digne acolher os fundamentos de fato e de direito apresentados na presente impugnação, para:

1. Alterar o exíguo prazo para apresentação da amostra, afim de que retifique o edital, fixando prazo para entrega das amostras não inferior a 10 (dez) dias úteis;
2. Retirar a exigência de entrega de amostra dos itens em diversos tamanhos camisetas gola redonda nos tamanhos: 4, 6, 8, 10, 12, 14, p, m, g e gg, bermuda sem bolso para o sexo masculino nos tamanhos: 2, 4, 6, 8 e 10, e short saia para o

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br



G8 ARMARINHOS LTDA

sexo feminino nos tamanhos:2, 4, 6, 8 e 10, afim de que retifique o edital, e seja solicitado somente um número infantil e um número adulto;

3. Retirar a exigência de entrega de amostra dos 5 (cinco) primeiros colocados.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2025.

G8 ARMARINHO LTDA
CNPJ 14.232.132/0001-53

E-mail:documentos@g8armarinhos.com.br





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico 006/2025.

Objeto: Registro de preços para aquisição de Kits de uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino de São Félix do Coribe/BA.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa G8 ARMARINHOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 14.232.132/0001-53, referente ao Pregão Eletrônico acima mencionado, informamos que, de forma preliminar, acolhemos as alegações apresentadas para fins de análise e deliberação pela unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência.

1. Do prazo insuficiente para entrega das amostras e laudos técnicos:

Reconhece-se a razoabilidade da argumentação quanto ao prazo exíguo estabelecido no edital, que prevê a apresentação das amostras e laudos técnicos no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação. Há indícios de que o prazo inicialmente estipulado possa comprometer o caráter competitivo do certame, especialmente considerando fornecedores localizados fora da região, que demandam tempo adicional para confecção das amostras, realização de ensaios laboratoriais, emissão de laudos e logística de transporte.

Desta forma, sugere-se a ampliação do prazo para no mínimo 10 (dez) dias úteis após a convocação das empresas, a ser avaliada pela unidade técnica competente.

2. Da quantidade excessiva de amostras solicitadas:

Parcialmente assiste razão à impugnante no que se refere à apresentação integral dos tamanhos previstos. A unidade responsável deverá avaliar a viabilidade de limitar a exigência de amostras a até 50%, salvo justificativa, dos tamanhos indicados no edital, escolhidos de forma representativa, resguardando a análise técnica do material sem impor ônus excessivo aos licitantes.

3. Da exigência de apresentação das amostras pelos cinco primeiros colocados:

Conforme § 2º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que a exigência de apresentação de amostras e laudos técnicos recaia exclusivamente sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. A manutenção da exigência para as cinco primeiras classificadas pode representar restrição à competitividade e deverá ser revista pela unidade elaboradora.





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Em razão do exposto e considerando a necessidade de reavaliação técnica do Termo de Referência, fica determinada a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06/2025, até que a unidade competente conclua as análises e eventuais adequações no instrumento convocatório.

A suspensão da tramitação será amplamente divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência do Município, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência.

São Félix do Coribe - BA, 04 de abril de 2025.

Fernando Batista de Oliveira Souza
Pregoeiro Oficial





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



**AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2025**

A Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe/BA, por intermédio do Pregoeiro que abaixo subscreve, torna público que está **SUSPensa TEMPORARIAMENTE** a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06/2025, que tem por objeto o **registro de preços para futura e eventual aquisição de Kits de uniformes escolares** para atender à rede municipal de ensino.

A suspensão decorre do **acolhimento preliminar da impugnação apresentada** pela empresa G8 ARMARINHOS LTDA - EPP, cujo conteúdo será submetido à **análise técnica da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência**, a fim de reavaliar aspectos relacionados ao prazo de apresentação de amostras, à exigência da quantidade de tamanhos e ao número de licitantes obrigados à apresentação das amostras.

Uma nova data para a realização da sessão pública será definida e divulgada oportunamente, após a conclusão das análises e eventuais adequações no edital e anexos.

A presente suspensão será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência do Município, conforme determina a legislação vigente.

PUBLIQUE-SE.

São Félix do Coribe - BA, 04 de abril de 2025.

Fernando Batista de Oliveira Souza
Pregoeiro Oficial





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, Toni Marcos Santos, atendendo o procedimento da Comissão de Contratação, referente a dispensa de licitação, DL043/2025, cujo objeto contratação de empresa para prestação de serviços de carro de som volante, som pequeno porte, médio porte e manutenção de aparelhos de som, para atender as necessidades das Secretarias de Administração e Finanças, Obras e Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Turismo, Faz. Municipal, Gabinete do Prefeito, Fundo Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social, na manutenção dos serviços públicos deste município, adjudica o objeto a proponente a empresa 13.095.257 Wauban Fábio Mendes dos Anjos, inscrita no CNPJ nº13.095.257/0001-16, vence o item 01, com o valor unitário de R\$69,00 (sessenta e nove reais); item 02, com o valor unitário de R\$89,00 (oitenta e nove reais); item 03, com o valor unitário de R\$1.490,00 (um mil e quatrocentos e noventa reais); item 04, com o valor unitário de R\$78,00 (setenta e oito reais) e item 05, com o valor unitário de R\$690,00 (duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), totalizando o valor global da soma dos itens de R\$60.080,00 (sessenta mil e oitenta reais), conforme as condições apresentadas.

São Félix do Coribe – BA, 04 de abril de 2025.

Toni Marcos Santos
Prefeito Municipal





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, Toni Marcos Santos, após o procedimento apresentado pela Comissão de Contratação, referente a dispensa nº DL043/2025, cujo objeto contratação de empresa para prestação de serviços de carro de som volante, som pequeno porte, médio porte e manutenção de aparelhos de som, para atender as necessidades das Secretarias de Administração e Finanças, Obras e Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Turismo, Faz. Municipal, Gabinete do Prefeito, Fundo Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social, na manutenção dos serviços públicos deste município, homologa o procedimento de dispensa a empresa 13.095.257 Wauban Fábio Mendes dos Anjos, inscrita no CNPJ nº13.095.257/0001-16, vence o item 01, com o valor unitário de R\$69,00 (sessenta e nove reais); item 02, com o valor unitário de R\$89,00 (oitenta e nove reais); item 03, com o valor unitário de R\$1.490,00 (um mil e quatrocentos e noventa reais); item 04, com o valor unitário de R\$78,00 (setenta e oito reais) e item 05, com o valor unitário de R\$690,00 (duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), totalizando o valor global da soma dos itens de R\$60.080,00 (sessenta mil e oitenta reais), conforme as condições apresentadas.

São Félix do Coribe – BA, 04 de abril de 2025.

Toni Marcos Santos
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 246/2024

1º Termo de Aditivo do Contrato nº 246/2024 – Contratante: Município de São Félix do Coribe por intermédio do Fundo Municipal de Educação – signatário: Toni Marcos Santos, CNPJ nº 16.430.951/0001-30 - Contratado: Grão Vizir Construtora, Serviços de Gestão e Empreendimentos Ltda - CNPJ nº 26.783.680/0001-50 – signatário: sócio: Sr. Adson Souza Ramos – objeto: modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo. Valor Global: 803.940,95. Licitação: PE005/2024. Dispositivo legal: Lei nº14.133/2021.





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 078/2023

2º Termo de Aditivo do Contrato nº 078/2023 – Contratante: Município de São Félix do Coribe por intermédio do Fundo Municipal de Saúde – signatário: Toni Marcos Santos, CNPJ nº 16.430.951/0001-30 - Contratado: Marcelo Gramacho Chaves-ME - CNPJ nº 12.834.085/0001-92 – signatário: proprietário: Sr. Marcelo Gramacho Chaves – objeto: prorrogação do termo final da vigência do contrato. Vigência: 10.03.2025 a 10.03.2026. Valor Global: 216.000,00. Licitação: IL013/2023. Dispositivo legal: Lei nº8.666/93.





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº267/2024

1º Termo de Apostilamento do Contrato nº 267/2024 – Contratante: Município de São Félix do Coribe-BA – signatário: Prefeito: Toni Marcos Santos, Contratado: Empreiteira Zap Ltda – CNPJ nº 09.334.890/0001-42 – signatário – Sócio: Sr. Edvaldo Afonso de Oliveira – objeto: inclusão de dotação orçamentária. Licitação: Concorrência nº001/2024. Dispositivo legal: Lei 14.133/2021.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4BDD-27D7-8D5A-B8EE-264C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4BDD-27D7-8D5A-B8EE-264C



Hash do Documento

225631a0e7e4f61a1a1365b72d617c83853f7b20ac08bd5f11a20d2a6db54b45

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 04/04/2025 16:12 UTC-03:00